



Laicidade, subjetividade e sociedade: tensões no ensino religioso e modos de vida em (des)colonização

Secularism, subjectivity and society: tensions in religious teaching and ways of life in (de)colonization

Flavia Cristina Silveira Lemos

Docente no PPG de Psicologia da Universidade Federal do Pará

Pollyanna Cristina Lima Veiga

Secretaria Executiva da UFPA, Campus Tucuruí

Resumo: Este artigo tem o objetivo de pensar, em uma dimensão de ensaio analítico, algumas disputas que ocorreram e estão ocorrendo no Estado brasileiro, em termos do Ensino Religioso (ER), desde a LDB de 1996. Propõe-se identificar e problematizar práticas que são construídas nesta modalidade de ensino e que emergem com ele também, especialmente, as que são prescritas para/na escola pública. Busca-se delinear uma apresentação e realizar apontamentos sobre documentos que criam um solo de referências para alimentar as disputas em torno do Ensino Religioso (ER). A partir de documentos, explicita-se uma trama de operadores da rede de intrigas que traz polêmicas e tensões. Busca-se agenciar a luta pela laicidade como propulsora de resistências à perspectiva confessional de ensino. Propõe-se analisar a dimensão de ensino da história, sociologia, psicologia e antropologia das religiões como campo de expressões simbólicas e diversidade cultural e questiona-se a ideia de ensino privado na esfera pública, explicitando os interesses políticos e econômicos de uma Teologia do Domínio. Assim, há um dispositivo de disputas em torno do Ensino Religioso e, para abordá-lo, analisaremos recortes de legislações e acontecimentos que estão compondo os agenciamentos deste campo de fricção e intensa conflitualidade.

Palavras-chave: Laicidade; Ensino Religioso; Disputas; Diversidade; Modos de Vida.

Abstract: This article aims to think, in an analytical essay dimension, some disputes that have occurred and are occurring in the Brazilian State, in terms of Religious Education (RE), since the LDB of 1996. It is proposed to identify and problematize practices that are constructed in this modality of education and that emerge with it as well, especially those that are prescribed for/in public schools. It seeks to outline a presentation and make notes on documents. It is proposed to identify and problematize practices that are constructed in this modality of education and that emerge with it as well, especially those that are prescribed for/in public schools. It seeks to outline a presentation and make notes on documents that create a reference ground the disputes surrounding Religious Education (RE). From documents, a plot of operators of the web of intrigues that brings controversies and tensions. It seeks to mediate the struggle for secularism as a propeller

of resistance to the confessional perspective of teaching. It proposes to analyze the teaching dimension of history, sociology, psychology and anthropology of religions as a field of symbolic expressions and cultural diversity and questions the idea of private education in the public sphere, explaining the political and economic interests of a Theology of Dominion. Thus, there is a disposition of disputes around Religious Education and, in order to address it, we will analyze excerpts of legislation and events that are composing the assemblages of this field of friction and intense conflict.

Keywords: Secularism; Religious Education; Disputes; Diversity; Ways of Life.

Introdução

Este artigo tem o objetivo de pensar em uma modalidade de ensaio analítico o debate em tensão crescente no Brasil sobre o Ensino Religioso na educação, especialmente, na escola pública e no currículo. Pretende-se mapear alguns aspectos desse campo de embates e problematizar parte de suas linhas de forças na composição de uma trama de documentos, memórias, modos de vida, práticas, expressões religiosas, lutas discursivas, leis, instituições, organizações, saberes, poderes, subjetividades e corporações.

O texto é um recorte de estudos a respeito do Ensino Religioso nas práticas de escolarização. A escola e o currículo são territórios em disputa constantes em diversos projetos de sociedade. Assim, as expressões religiosas compõem parte de uma tensão permanente, mesmo quando estão ausentes enquanto componentes curriculares formais em uma disciplina chamada Ensino Religioso nas escolas públicas.

Os acontecimentos ligados às cosmovisões e modos de vida que fazem parte das crenças, rituais, códigos, símbolos e espiritualidades aparecem o tempo todo nas situações de escolarização e precisam de espaços públicos de discussão marcados pelo princípio da laicidade como respeito às diferenças sem ferir direitos à diversidade de expressões religiosas, simultaneamente. O cotidiano de discriminação negativa e desqualificações em função das expressões simbólicas que configuram intolerâncias religiosas, até mesmo, tentativas de aniquilamentos das diferenças com sectarismos e comunitarismos, os quais geram violências.

No presente, chegamos a vivenciar as chamadas guerras híbridas que se relacionam com o campo das expressões religiosas e pautas diversas de direitos humanos, políticas, econômicas, sociais, culturais, jurídicas, subjetivas e ecológicas. As expressões religiosas podem trazer contribuições, em certos contextos da cultura política em termos democratizantes étnico-raciais; e, em outros, paradoxalmente, podem ser agenciadas para alimentar discriminações negativas, violências, guerras, nacionalismos populistas e regimes autoritários na esfera política.

1 (Des)colonização da educação, expressões religiosas e modos de existência

Trabalhar com a trajetória do Ensino Religioso é um caminho delicado em função dos usos das religiões no Brasil por empresas que tentam mercantilizar a educação e a cultura com fins políticos e econômicos populistas, autoritários e patrimonialistas. Neste terreno, vicejam muitos mal-estares na sociedade quanto a este tema tanto no que concerne ao Estado laico quanto aos direitos de expressão e das

conversas a respeito das crenças, ritos, símbolos e espiritualidades nos campos éticos, estéticos e políticos.

Vale mencionar aspectos de disputas também no currículo e hegemonias que são construídas no dia a dia em relação ao ER e os efeitos destes processos de dominação no cotidiano dos modos de vida. Neste sentido, Silva (2010) afirma:

O conhecimento corporificado no currículo é um conhecimento particular. A seleção que constitui o currículo é o resultado de um processo que reflete os interesses particulares das classes e grupos dominantes. (SILVA, 2010)

O Ensino Religioso é um componente curricular e, desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, 1996), este tem sido disputado como território. As competências e habilidades a serem trabalhadas são alvo de inquietação e batalhas em relação às expressões religiosas, no Brasil. Poderíamos afirmar que há neste território uma fricção étnico-racial, considerando os estudos do pesquisador Roberto Cardoso de Oliveira (1998), em “O trabalho do antropólogo”.

O tema foi abordado no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, momento ainda sob a vigência da Presidência de Jair Bolsonaro no país. Tempos difíceis e sombrios em que se tentou colar religião, família, Estado e militarismo. Neste sentido, a abordagem do STF precisou lidar com essa realidade adversa e extremamente complicada no Brasil.

O STF arbitrou favorável ao ER como disciplina facultativa, devendo ser ofertada em outro horário aos normais das escolas públicas (BRASIL, 2018). A partir deste acontecimento, observa-se que houve novamente um processo de tentar anexar a confessionalidade ao ER ao espaço da escolarização que esta já buscara deixar no passado. A ideia de trabalhar ER não deveria ser a de partidarismo confessional e sim a de trabalhar com dimensões culturais, éticas, estéticas e necessidade da ruptura com intolerâncias religiosas etc. Em um Estado laico, não se deve difundir o ER como confessionalidade nas organizações públicas, porém, essa fronteira é embassada, poderíamos dizer e tênue em suas linhas. Assim, para Caron (2017),

Ao se falar em espaço público, refere-se ao que é pertencente ou destinado ao povo, à coletividade. Todo espaço público tem um pouco de cada cidadão, de cada cidadã, possibilitando a convivência da pluralidade de culturas, de concepções, das diferenças sociais, do diálogo e do respeito pelo outro. Nesse sentido, o currículo escolar, para atender tais exigências, precisa inserir em seu conteúdo a formação para a diversidade e o pluralismo cultural-religioso presente em todas as escolas. [...] A escola pública, independente do gerenciamento administrativo, pertence à sociedade da localidade em que está inserida e, nesse sentido, todos são responsáveis para que nela o educando e a educanda tenham acesso ao conhecimento historicamente produzido pela humanidade (CARON, 2017 p.65).

Efetivamente, não se deseja que seja negado o direito de acesso ao conhecimento historicamente produzido no ensino religioso baseado nas Ciências das Religiões. A

problemática central é garantir a laicidade do Estado e não reduzir o Ensino Religioso ao ensino confessional, pois se deve ter em vista que o fato do direito à educação laica não poder ser negociada, no caso da escola pública por se tratar de propiciar que ela seja sempre o espaço da difusão de saberes que permitam pensar a constituição da sociedade brasileira em um prisma da diversidade cultural, étnico-racial, de classe, de território, de gênero, de faixas etárias e religiosas.

Logo, é fundamental romper com hegemonias e abrir o leque de trocas simbólicas em termos de Ensino Religioso para que estudantes possam aprender a respeito da História das Religiões e as diferentes contribuições das mesmas à sociedade. Garantir espaço de manifestação cultural, sobretudo, às religiões que foram ao longo de centenas de anos e décadas excluídas é importante para que essas alcancem o plano de equidade por meio da laicidade e justiça religiosa, como delineiam Diniz e Lionço (2010), ao afirmarem que:

A busca pela igualdade religiosa parte do princípio de que a liberdade de crença é um direito fundamental. No entanto, o direito de não adotar religião alguma ou de seguir religiões minoritárias é desigualmente distribuído. A liberdade de crença deve vir acompanhada de um sério compromisso político com a igualdade religiosa entre os grupos e em uma determinada sociedade, a fim de que não haja privilégios injustos por razões históricas, demográficas ou culturais. Não se trata apenas de uma questão de quais direitos são justos (e o direito à liberdade de consciência é um deles), mas também de igualdade de direitos entre os grupos religiosos. O desafio democrático do ensino religioso nas escolas públicas provoca o encontro entre esses dois direitos - o do respeito à liberdade de consciência, bem como o da igualdade entre as religiões. (DINIZ E LIONÇO, 2010, p. 25).

Trata-se de analisar com cautela o campo das disputas em torno do Ensino Religioso, após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, principalmente, por meio da decisão do STF. A Lei 9.475/1997 que alterou o artigo 33 da LDB de 1996, ao conferir a ela a seguinte redação apresenta o ER como matrícula facultativa que objetiva oferecer uma formação para a cidadania, no nível fundamental, desde que seja assegurado à diversidade nas expressões religiosas. Desse modo, houve uma descontinuidade no panorama legal para o Ensino Religioso no país, pois, até então, se possuía uma hegemonia confessional no ER.

O Ensino Religioso é um tema extremamente polêmico na Educação brasileira. Carente desde a colonização de uma definição epistemológica e pedagógica, a disciplina, por vezes, tem sido considerada um instrumento de doutrinação, homogeneização e dominação da população. Sua oferta oscilou historicamente, atendendo aos interesses dominantes (Brasil, 2023, 1).

Costa (2017) destaca que garantir a diversidade dos modos de vida com a partilha das diversas expressões religiosas implica em romper com o monopólio de aula de uma única religião para o ER, o que contempla a complexidade religiosa do

país em seus efeitos culturais em prol da cidadania e contempla a laicidade na medida em que o ER é proposto como possibilidade de trocas culturais e não como modalidade confessional. Evidentemente, sabe-se que grupos hegemônicos disputam o ER e pressionam em diversas esferas constantemente para se apropriar o currículo como dispositivo de gestão dos corpos, dos valores, das subjetividades e modos de vida, tentando ferir o princípio de laicidade. Porém, a luta é permanente para se construir uma trajetória de escolarização que possibilite a historicização do fenômeno religioso que está presente na sociedade brasileira, reconhecendo as diversidades de crenças e expressões religiosas, no Brasil, Assim, para Junqueira (2001):

Este estudo tem como referenciais todas as ciências humanas conjugadas com a fenomenologia religiosa, a antropologia religiosa e outras. Este modelo compreende o Ensino Religioso como um componente curricular contribuindo na formação do cidadão, que, vivendo em uma sociedade pluralista, necessita saber dialogar nela e com ela (JUNQUEIRA, 2001, p. 10).

Junqueira (2016) procurou abordar que o processo de escolarização com a oferta de uma comunicação e partilha de saberes científicos no pressuposto das Ciências da Religião e não como doutrinação religiosa. Assim, debatia que o ER fosse incorporado como vinculação ao espaço das ciências da religião aplicadas, na relação com um conjunto de ciências humanas e sociais e não como confessionalidade. O autor ainda destaca que:

O Ensino Religioso, para a sua construção estrutural e explicitação, necessitou vincular-se a uma ciência de referência. No campo do ensino dialogou com os elementos pedagógicos permitindo uma estrutura EMD que a linguagem e o fenômeno estejam explícitos e desta forma o componente permita enfrentar situações, construir argumentações e elaborar propostas. De tal forma que contribua para a leitura e interpretação da realidade, estabelecendo a possibilidade de participação do cidadão na sociedade de forma autônoma. (JUNQUEIRA, 2016 p. 16)

O fato deste tema chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, aponta que a polêmica é grande e se tornou um território intenso de disputa na esfera da determinação do parâmetro de constitucionalidade quanto ao modelo a ser ou não adotado na escola pública de ensino fundamental, no país. Há grande conflitualidade na discussão com inúmeros paradoxos para a epistemologia do ER no país e suas inflexões políticas, econômicas, culturais, subjetivas e sociais.

Em geral, as discussões em torno do ER estão polarizadas quanto à confessionalidade religiosa e a laicidade do Estado. Cabe ressaltar que dentro da confessionalidade há disputas e concepções para este ensino quanto na laicidade há também polêmicas variadas em relação a este componente curricular. Instituições confessionais se recusam a abandonar o front de batalhas pelo ER. Desejam acioná-lo de forma fundamentalista e/ou partidária como proposta de catequese, o que fere a Constituição e o princípio da laicidade do Estado. Há também um campo que tensiona

a ER por meio da laicidade do Estado em vários grupos políticos, desde os que são totalmente contrários à proposta de ER ou ainda que a defendem apenas no espaço de caráter privado e não público.

Conforme, já evidenciado, o ER é parte integrante da formação básica do cidadão, expresso no art. 33 da LDB de 1996. Entretanto, a Carta Magna, não determinou ou determina as prescrições quanto ao currículo das disciplinas escolares, isso é de competência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prescreve as Diretrizes legais e concede orientações aos sistemas de ensino no país. Esta lei tem o viés de favorecer a “diversidade nacional e a pluralidade cultural brasileira, o que implicou, inclusive, em uma nova compreensão a respeito da educação nacional, estabelecendo-se princípios e fins mais amplos” (JUNQUEIRA, 2015, p. 7-8).

No processo da Assembleia Constituinte, em 1987, houve tanto disputas e alianças, quanto fricções e conflitualidades nos debates sobre o ensino religioso. Os grupos que participaram diretamente desta discussão com propostas de laicidade eram: o Sindicato Nacional dos Docentes em Ensino Superior, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Nacional de Educação (ANDE), Associação Nacional de Pós-Graduação em Pesquisa e Educação (ANPED); já, quanto aos defensores do ER tivemos: Conselho Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Associação de Educadores Católicos, (AEC), Conselho Nacional das Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC) e Associação Brasileira das Escolas Católicas (ABESC).

Rodrigues(2017) ressalta que apesar do caráter democrático da Constituição atual, para o processo de promulgação da LDB de 1996, o ER é confirmado sem ônus para o Estado, o que trouxe como consequência “o corpo docente trabalhar de forma voluntária ou sustentada pelas tradições religiosas.” (RODRIGUES, 2017, p. 47). Para Junqueira (2015, p. 8) a LDB de 1996, inseriu o ER no contexto global da educação, o que acabou por preconizar o respeito à diversidade cultural – religiosa do Brasil. Desse modo, ainda não havia compreensão pedagógica firmada com convicção e conciliação dos setores envolvidos, pois, a postura que era mais incisiva se pautava em uma tentativa de catequização e doutrinação em diversos setores sem que houvesse necessariamente algum tipo de unidade discursiva. A Lei 9.394 de 1996 trouxe um conceito inovador para este país, que é a educação básica (EB) como direito do cidadão e da cidadã à Educação e um dever do Estado. É fundamental delinear que o país é laico, e a laicidade é um dispositivo também político, além de jurídico e, segundo Diniz e Lionço (2010), deve ser entendido como político.

Conforme Diniz e Lionço (2010), ainda há a reafirmação por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, são eles:

O dispositivo jurídico da laicidade está presente em nosso ordenamento constitucional, além de ser periodicamente reafirmado pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, entre eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo de Ensino e a Convenção sobre os Direitos da Criança.(DINIZ e LIONÇO, 2010, p.13).

A laicidade é importante para o país, é uma conquista histórica. Esta disputa não é de hoje, principalmente pelo fato da história deste ensino está ligada à catequese presente no país vinculada aos espaços confessionais. Por 210 anos, os jesuítas estiveram à frente da educação brasileira. Até 1891, o ER possuía uma função catequética da igreja católica, com a organização escolar, agora influenciada pelas ideias positivistas, Saviani (2008) descreve que este foi um momento muito tenso, quando as ideias pedagógicas predominaram no final do império e conduziram à Proclamação da República, as consequências também chegaram ao ensino religioso, houve a dissolução entre Igreja e Estado com o regime republicano, o que gerou a exclusão do ensino religioso das escolas públicas.

Saviani (2008) ressalta que a separação entre Estado e Igreja, a concedendo fortalecimento pela unidade de doutrina. A igreja obteve autonomia diante do poder público, entretanto “a exclusão do ensino religioso foi algo que a Igreja jamais aceitou, o que a levou a mobilizar todas as suas forças para reverter esse estado de coisas.” (SAVIANI, 2008 p.179). Após quatro décadas, o ensino religioso é introduzido nas escolas públicas com a reforma de Francisco Campos, em 1931 por meio do Decreto n. 19.941. Esta reforma previu outras medidas referente ao ensino, contudo a medida do ensino religioso trouxe alguns questionamentos a postura do reformador, pois este era escolanovista. Para os questionamentos e a situação que se configurou na época do Decreto teve início em 1931 o conflito entre os escolanovistas e católicos não se externara, pois estes participavam respeitosamente na ABE.

O conflito e a ruptura “emergiu no apagar das luzes de 1931, na IV Conferência Nacional de Educação, vindo a consumir-se com a publicação do ‘Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova’, início de 1932.” (Saviani, 2008, p.197). Este evento resultou na retirada dos educadores católicos da ABE e fundação da Confederação Católica Brasileira da Educação. Os educadores do Manifesto explicitaram o seu posicionamento sobre a educação em um Estado laico e afirmaram veementemente que o ensino religioso que era ministrado possuía um viés proselitista e que não contribuía para formação do/a aluno/a.

Esta disputa se trava há mais de sete décadas, e voltamos sempre para o mesmo questionamento: confessionalidade e laicidade. Uma possível resposta para este questionamento é que os dois extremos tenham a seguinte percepção de currículo, conforme Moreira e Silva (1999). O currículo já deixou de ser apenas uma área meramente técnica, voltada para as questões relativas a procedimentos, técnicas, métodos.

É com esta perspectiva, que o currículo é considerado um artefato social e cultural. É colocado na moldura mais ampla de suas determinações sociais, de sua história, de sua produção contextual. O currículo não é inocente e neutro de transmissão desinteressada do conhecimento social. O currículo está implicado em relações de poder, transmite visões sociais particulares e desinteressadas, o currículo produz atividades individuais e sociais de particulares. Não é transcendente e é temporal – tem uma história vinculada a formas específicas e contingentes de organização da sociedade e da educação (MOREIRA e SILVA, 1999, p.7-8)

Diante desta concepção sobre currículo, a disputa efetivamente se dá pelo currículo, está relacionada à concepção de ER que será ministrada em sala de aula, o conhecimento organizado escolar que será transmitido ao aluno e aluna consoante a prescrição do artigo 33 da LDB de 1996, é um conhecimento de fato que não é neutro, porque é regido pela confessionalidade ou interconfessionalidade, é um conhecimento que não tem observância do próprio Estado que é laico, pois a Lei o eximiu de responsabilidade e ainda é um conhecimento que terá repercussões no projeto societário do país, que refletirá a religião hegemônica do país.

Para Moraes Júnior (2015), o ensino de religião em uma escola pública, não se dá de forma livre, pois o Brasil é um Estado democrático e que tem a sua educação regulamentada e de que o objetivo dessa educação, não é o outro senão o fortalecimento dos ideais republicanos, como então esse Estado pode ceder em um determinado momento a um ensino confessional que terá objetivos outros? O autor ainda diz:

A Constituição Federal e os poderes da União que ela constitui atuam democraticamente e coercivamente na organização pública dos cidadãos brasileiros e daqueles que estejam no território que ela mesma designa estar sob a sua proteção e controle. Mutatis Mutandis, a Educação Escolar deve acontecer sob essa soberania constitucional. Por isso, dentro da Constituição Federal, existem as Leis de Diretrizes e Básicas da Educação Nacional (LDB - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Como parte do texto constitucional, essas leis estão em constante dinâmica sempre a favor do aperfeiçoamento democrático de sua regulação e abrangência – no final das contas, a dinâmica da legalidade democrática sempre busca o ordenamento e o aperfeiçoamento da justiça pública. Dessa forma, a criação do curso de Teologia no ensino superior e a construção do ensino religioso escolar são frutos do exercício constitucional, educacional e científico que, em conjunto, procura aperfeiçoar o ensino público republicano e democrático em todos os níveis. (Moraes Junior, 2015, p.20)

Segundo Moreira e Silva (1999), o ER é um terreno em que se enfrentam diferentes e conflitantes concepções de vida social; logo, é aquilo pelo qual se luta e não aquilo que recebemos. Destarte, por ser um campo de luta, essa disputa acontece também dentro da mesma religião, em diferentes grupos que compõem a mesma. Durante o Império brasileiro, a religião considerada oficial era a Católica Apostólica Romana. Nesse período, obteve espaço privilegiado no espaço escolar, perdurando até o ano de 1891, quando houve a transição da Monarquia para o advento da chamada República. Com a adoção dos ideais positivistas, o Estado se tornou laico, o ER foi excluído das escolas públicas. Depois, retornou nos anos 1930 e permanece até hoje. Porém, neste interim da República até os dias atuais, o Brasil passou por mudanças e transformações nos setores econômico, político, social, jurídico etc., não sendo diferente na esfera religiosa. Outras religiões ganharam presença no espaço público, mas ainda de origem Cristã e perdurou a predominância do catolicismo. É possível identificar que a igreja católica durante este período buscou incessantemente a hegemonia pelo ER, no Brasil. Este espaço não foi requerido somente pela visão laica,

mas também pela descolonialidade pluralista dos povos colonizados por meio de processos de forte dominação de colonialidades; sendo assim, a igreja católica enquanto religião oficial no Brasil contribuiu com o processo eurocêntrico, sobretudo, ibérico, ao negar a diversidade cultural religiosa que já existia como cosmovisão dos povos indígenas. Para Costa (2017):

A história do Ensino Religioso (ER), em sua expressão escolar, é marcada por tensões entre polos antagônicos. Não somente a disputa entre visões laicas e tradições religiosas – no Brasil, normalmente ligada à Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR) -, como também entre a colonialidade eurocêntrica e descolonialidade pluralista. Enquanto *colonialidade* é a expressão da continuidade cultural da prática colonial eurocêntrica forma(cf. Mignolo, 2005), esse *descolonialismo pluralista* seria o conjunto dos esforços de povos colonizados por emancipação cultural, educacional e até da necessária liberdade religiosa (COSTA, 2007, p.29)

Para Costa (2017, p.31), o ensino religioso aparece no ensino formal como uma forma de expressão da educação vinculada a alguns setores dos cristianismos. Em 1889, quando o Estado se tornou republicano, houve um momento político de diferenciação jurídica entre a Igreja e o Estado, sendo que, o ER incorporou essa separação e a:

[...] a construção de uma escola eurocêntrica que temos no Brasil, que reproduz a mentalidade colonizada e que vê outras culturas que formaram o Brasil como menos importante, foi acompanhada pelo ER, somamos a isso, o monopólio da referência cristã católica, religião majoritária até então, reforçou ainda mais a negação da diversidade cultural-religiosa (COSTA, 2017, p.31).

No que se denominou de interconfessionalidade, temos a articulação de diferentes confissões cristãs que, em um processo lento assumiu as diversas tradições religiosas. Seu referencial teórico são as ciências humanas, tem como eixo a teologia, considera o que é comum às religiões. Consoante Junqueira (2001), a predominância é a utilização do texto bíblico, em uma interpretação de favorecimento ao diálogo com as outras expressões de diversidades religiosas. Contido no ensino interconfessional está a pressuposição da identidade confessional dos alunos e das alunas, conhecida e assumida por eles ou elas. Conforme Junqueira (2001, p. 9), a perspectiva deste ensino foi a de manutenção de um ideário de uma sociedade supostamente homogênea com predominâncias do cristianismo em várias denominações, pois as primeiras experiências inter-religiosas estabeleceram uma proposta de “Teologia Comparada”.

Com este quadro histórico, “com breve exposições sobre as concepções religiosas de uma das tradições estudadas.” (JUNQUEIRA, 2001, p. 9). Outras denominações cristãs começaram a militar pelo acesso à oferta do ER. Destarte, retomando ao art. 33 da LDB de 1996, com a abordagem e contextualização das disputas que circundaram e algumas ainda perpassam o ensino religioso, é possível salientar que não consenso entre educadores e educadoras, mesmo entre defensores

da laicidade do Estado que se posicionaram contrários(as) ao ER, como também daqueles(as) que defendem o Estado laico, mas são favoráveis ao ER; o que trouxe repercussão também na esfera política-institucional e em vários segmentos da sociedade civil.

Junqueira et al (2007) descrevem o cenário da promulgação deste artigo e destacaram que houve um grande movimento favorável de professores, bem como da sociedade, “para que a ER tivesse um tratamento como disciplina escolar.” (JUNQUEIRA, et al, 2007 p. 39). Declaram que o Presidente da República, no período, Fernando Henrique Cardoso (FHC) estava ciente da “necessidade de rediscutir e reelaborar a proposição sobre o ER na legislação de Educação”(p.39). Neste cenário, incumbiu a revisão ao Ministro da Educação. O Ministro de Educação, do governo do FHC, Paulo Renato de Souza, era solícito a esta demanda e anunciou que encaminharia um “Projeto de Lei” ao Congresso Nacional para alteração do artigo sobre o ER nas escolas públicas. Informou que esse processo teria de acontecer em janeiro de 1997, em virtude da homologação da Lei 9.394 de dezembro de 1996, assim, para rediscussão deste tema, convocaria integrantes de várias religiões para conversa.

2 LDB de 1996 e cenários de conflitualidade no ER

A LDB de 1996 foi aprovada no dia 20 de dezembro de 1996, quando temos a prescrição para ER, e toda a disputa para que houvesse alteração do artigo manteve-se, durante o mês de dezembro, com um possível ganho de causa, com a palavra do então, Ministro da Educação de que proporia a alteração. Em 12 de março de 1997, Paulo Renato de Souza, encaminhou um memorando interno (EM 78) do Ministério da Educação e do Desporto à Presidência da República, segundo Junqueira et al (2007), o conteúdo do documento continha:

Afirmção sobre a dificuldade de o governo garantir o que estava exposto na LDBEN, por existir uma diferença entre o texto da Lei e o da Constituição Brasileira. Sobretudo para as escolas cujos alunos se dividisse entre o ensino interconfessional e ensino confessional. No segundo caso, certamente os docentes seriam elementos estranhos ao sistema de ensino, o que poderia dificultar operacionalmente a dinâmica do cotidiano da escola. (JUNQUEIRA, ET AL, 2007, p. 40).

Cabe-me fazer um adendo, e já informo que esse, não será aprofundando neste parágrafo, posso dizer que foi com este conteúdo do memorando que elaborei o título da minha pesquisa, pois no ano de 2018 o Supremo Tribunal Federal, trouxe como jurisprudência para o ER, situação similar a que ocorreu em 1996, após 22 anos, é permitido no espaço público da escola pública brasileira, a confessionalidade e não confessionalidade e que os ministrantes da confessionalidade sejam estranhos ao sistema de ensino. Ainda não conseguimos determinar se essa admissão do STF trará avanços ou retrocessos. Retomando o processo de alteração do art. 33 da LDB de 1996, Junqueira et al (2007), sobre o início deste processo diz que a intenção do governo era:

Dar uma nova concepção à disciplina, em vista de acenar não para o ensino doutrinário, mas para o fenômeno religioso voltado à

formação da pessoa humana e dos valores éticos. Contudo, tal estrutura criou situações operacionais difíceis de serem articulados no cotidiano escolar. Em consequência dessa situação, várias confissões religiosas se mobilizaram e conseguiram que a Presidência da República autorizasse a produção de outras propostas.(JUNQUEIRA, ET AL, 2007, p.40)

O processo legislativo prosseguia, “em consonância com todos os movimentos de pressão para a estruturação dessa disciplina escolar” (JUNQUEIRA et al, 2007, p.40), assim tivemos três proposta de mudanças. A primeira, de autoria do deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS) não inclui grandes alterações no texto, solicitou somente a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, esta foi denominada de projeto de Lei 2.757/97, ficando assim a redação proposta:

Art 1º O art. 33, caput, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:” (MARCHEZAN, Nelson. Projeto de Lei 2.757-A de 1997. Brasília: Câmara dos deputados, 1997.)

Conforme Projeto de Lei citado, a justificativa para esta alteração, baseou-se no fato de o ER ter importância como componente curricular para educação básica, para a formação da personalidade das crianças, jovens e adolescentes e que esse contribui para a construção de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã de discentes e que o ER há que ser oferecido pelo Estado. Esta justificativa aponta que se desejou produzir subjetividades marcadas pela religiosidade mais do que partilhar vivências da diversidade no campo histórico, social, cultural e psicossocial das expressões religiosas. Trata-se efetivamente de uma justificativa que assinala o desejo de formar com essa proposta difusão de valores.

Cabe observar que mesmo com abertura explícita abertura confessional, a LDB de 1996 foi alvo de discussão quanto ao artigo 33 que levou a sua alteração 6 meses após a sua promulgação. Para Diniz e Lionço (2010), alude o quanto esta alteração demonstrou “um sinal da importância do tema para Igreja Católica no cenário político” (DINIZ e LIONÇO, 2010 p.15) por ter tido como relator o deputado Padre Roque Zimmermann(PT/PR). As autoras ainda aludem que: “Há registros documentais sobre o processo de revisão da LDB que demonstram a forte participação de entidades cristãs, em especial da Igreja Católica, para garantir o ensino religioso nas escolas públicas.” (DINIZ e LIONÇO, p.15). Pauly (2004) alude que além desta alteração ter sido liderada pelo deputado Padre Roque, pelo MEC, houve também a participação de empresários da educação. Para Cunha (2014), a urgência desta alteração foi por este motivo:

O projeto tramitou em regime de urgência, e foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, com generalizado apoio – poucos foram os parlamentares a se manifestarem contra ele. O

projeto foi sancionado pelo Presidente da República, como lei 9.475, em 22 de julho de 1997, pouco mais de dois meses antes do desembarque do Papa João Paulo II, em visita ao Brasil, a quem convinha agradecer.(CUNHA,2014,p.16)

Conforme as autoras, essa disputa que resultou na prescrição legal e vigente que temos para o ER hoje não desembocou somente na inclusão deste como disciplina obrigatória no que diz respeito à formação da criança e do adolescente, a revisão também resultou “em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas: o Ministério da Educação desobrigou-se de seu poder e dever de definição de conteúdos programáticos para a educação básica.”(p.15).

Para Junqueira et al (2007), é com alteração e atual redação do artigo 33, que no ER, “prioriza-se o princípio religioso, sem acentuar esta ou aquela tradição religiosa; cada aluno será aceito independentemente do credo professado.” (JUNQUEIRA ET AL, 2007, p.45). Ao recorreremos à Costa (2017), encontramos a afirmação de que a obrigatoriedade do “respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil”, buscou a ruptura do monopólio da aula de uma única religião para que se contemple toda a diversidade cultural religiosa do país. O autor ainda explicita que de fato representou uma vitória de grupos organizados hegemonicamente, mas não apenas, pois houve a contemplação de uma minoria que não era ouvida parcialmente (COSTA, 2017, p. 33).

A segunda análise que o mesmo autor ainda faz do artigo 33 é quanto ao termo a proibição de “quaisquer formas de proselitismo”, pois, para Costa (2017) há uma ambiguidade, já que a LDB não deixa explícito o que é proselitismo e este termo faz “clara menção à propaganda religiosa, imposição e até mesmo difamação de outras religiões que não sejam a do prosélito.” (COSTA, 2017, p. 33). O autor ainda critica o uso deste termo pelo fato dele ser específico de algumas religiões. Segundo Derisso (2006), “proselitismo” é um termo próprio do vocabulário cristão bíblico e do Concílio do Vaticano II, mas que pretende ser em prol da laicidade. Diniz e Lionço (2010, p. 29), ainda quanto ao termo “proselitismo” ressaltam que na legislação federal não há definições, com isso, o entendimento é: “expressões de dogmatismo que resultam em discriminação social, cultural ou religiosa.”. Para as autoras, este termo é precípua de uma verdade única de uma religião e ignora a realidade complexa em jogo, sendo então uma ameaça à igualdade e equidade religiosa.

Já, quanto à carga horária, Holanda (2017) resalta que a interpretação dessa questão se deu devido ao aspecto permanente da “matrícula facultativa” ER, expressão prescrita pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei n 9.745/97.

Essa expressão, compreendida de diferentes formas e, em alguns contextos, excluída da matriz curricular, exige a percepção de que sejam garantidos ao estudante 200 dias letivos e 800 horas anuais. Isso significa dizer que, para o estudante que, ao enveredar pela não opção de aulas de ER no ato da matrícula, a escola deve organizar o tempo pedagógico para suprir esse horário com atividades similares, garantido a carga horária exigida sem prejuízo no seu histórico escolar.(HOLANDA, 2017, p. 75)

Para uma melhor conceituação do que representa ou conceitua o ER ser reconhecido como parte integrante da formação básica do cidadão, recorro a Junqueira e Rodrigues (2013), que aludem que o ER é um conhecimento que subsidia discentes para a vida e é uma disciplina que orienta para a sensibilidade à alteridade.

Uma possível explicação para esse caráter excepcional que o currículo do ensino religioso adquiriu no cenário da política de educação básica no país é a hipótese da anterioridade do fato religioso na sociedade brasileira: o fato religioso se diferenciaria de outros fenômenos sociais por ser uma narrativa sobre aspectos primordiais da existência humana, por isso as crenças religiosas ocupariam um espaço de excepcionalidade ao pacto político. Nesse raciocínio, exceto em situações extremas, as verdades religiosas não se subordinariam ao julgamento de mérito, um processo corriqueiro a todos os campos científicos. Outra hipótese é o postulado de que a religião é tema para especialistas crentes e não especialistas seculares, por isso somente representante das comunidades religiosas poderiam determinar conteúdos para o ensino das religiões. (DINIZ e LIONÇO, 2010, p.16)

O ER foi restabelecido nas escolas públicas e garantiu as confissões religiosas dominantes no cenário educacional o monopólio da formação dos professores. Findando, o século XX, temos então o parecer CEB/CNE nº 02/98, em que o ensino religioso, pela primeira vez é tido como área de conhecimento nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino.

(...)

Art. 3º. São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

(...)

b) as áreas de conhecimento:

(...)

10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (colocar citação)

As tensões na arena de luta do ER, tem tido estereótipos e estigmas, e no bojo dessas interpretações, os que militam pela retirada do ER, compreendem que o fato de ele ser um componente curricular ameaça a laicidade do Estado.

A laicidade como uma das prerrogativas de organização e operacionalização dos Estados Democráticos de Direito (EDD), que vêm se estabelecendo com mais efetividade a partir do século XIX até os dias atuais, assegurando a liberdade religiosa como um direito fundamental e não permitindo que nenhum tipo de interferência, vinculação e preferência por quaisquer crenças religiosas ou não

religiosas também, pois não implica dizer que o Estado laico seja ateu, adotando uma postura laicista, ou seja, de negação, privação, limitação e restrição dessa liberdade (SANTOS 2017, p. 351).

Com advento da modernidade, que tem raízes na Europa através de movimentos, tais como: Renascimento, a Reforma, o Iluminismo e as Revoluções Burguesas foram constituídas várias premissas da democracia.

Conviria pensarmos a realidade brasileira a partir de sua história de longa hegemonia do catolicismo. Sem podermos traçar paralelos com a história recente europeia, onde países católicos se secularizaram após ditaduras longas, casos já mencionados de Portugal e Espanha, no Brasil, em contrapartida, a república se instalou desde 1889, proclamando uma retórica positivista de Estado laico. No entanto, a concreta condição das relações entre Estado e religião, de lá para cá, tem registrado sistemáticas ingerências e privilégios da Igreja Católica junto as instâncias mais altas do poder, em todos os níveis institucionais do Estado brasileiro. O exemplo mais recente foi, durante o governo Lula, a assinatura de uma concordata com o Vaticano, promulgada em 11 de fevereiro de 2010. Neste caso, a Igreja Católica, através da Santa Sé, valeu-se da situação ambígua de uma igreja e ao mesmo tempo apresentar-se como um Estado para pressionar o governo brasileiro a fim de assegurar prerrogativas em assuntos tão distintos, como: sua representação diplomática; o caráter jurídico de suas organizações eclesiais; seu patrimônio histórico, artístico e cultural; a proteção aos seus lugares de culto; seus diversos serviços de capelania; o reconhecimento.

Considerações Finais

Junqueira (2001) descreve como ER passou a se portar no cenário educacional brasileiro com alteração do art. 33 da LDB. Consoante o autor para que essa disciplina escolar se inicia a partir de 1997, foi necessário a conciliação de duas áreas EDUCAÇÃO-ENSINO (escola) e RELIGIÃO (religiosidade). Para o autor, é na escola que se entrecruzam:

- a sociedade local, com sua pluralidade social e cultural que, com conquistas e injustiças, promovem a formação das gerações;
- as famílias dos alunos, com seus valores e limitações que expressam através de visões de mundo, práticas diversas de convivências;
- o sistema escolar, com sua filosofia, prioridades econômicas e opções pedagógicas que estruturam uma rede relações internas horizontais e verticais de poder;
- o corpo discente, com suas histórias de vida, gosto e desgostos, conhecimentos e instabilidades próprios da idade, recebendo, além de influências de toda sorte as oriundas do contexto e da participação social. (JUNQUEIRA, 2001, p.12)

Nas palavras de Junqueira (2001), a função social do ER É:

O Ensino Religioso quer contribuir no aspecto do Fenômeno Religioso, com a capacidade de ir além da superfície das coisas, acontecimentos, gestos, ritos, normas e formulações, para

interpretar toda a realidade, em profundidade crescente e atuar na sociedade de modo transformador e libertador. (JUNQUEIRA, 2001, p.12)

A modernidade é um fenômeno que oferece uma ruptura entre ciência e religião, há o questionamento sobre o que a igreja diz e uma equivocada hostilidade entre fé e religião, a ciência estabelecida como verdade e verdadeiro, fé, superstição, consciência individual, eu escolho que creio. A modernidade iria empurrar a religião para a margem da história e a verdade é que isso não aconteceu, ainda há conservação da religião como uma expressão cultural importante, a maioria das pessoas acreditam em uma dimensão transcendente da vida. Habermas demonstra que havia uma crença de que a sociedade mais avançada, seria puramente secular e não esse o estado da arte contemporânea.

Caminhamos com a problematização do tema, objeto de estudos e a apresentação das questões norteadoras desta pesquisa, entendendo que para tal é necessário à definição do caminho metodológico a ser seguido. Posto isso, já percorremos o caminho a revisão bibliográfica no que tange aos aspectos legais do ensino religioso, apontando as disputas que se deram em torno deste componente curricular.

Levantando os dados referentes ao regaste histórico da BNCC, prosseguirei ainda pelo levantamento histórico do acórdão do STF, para que a discussão da minha linha de pesquisa, o currículo da educação básica, sendo mais específica, o currículo do ensino religioso para ensino fundamental, e ainda discorrer sobre a escola pública e a laicidade.

Referências

AGUIAR, Márcia Ângela da S. et al. **A BNCC na contramão do PNE 2014-2024: avaliação e perspectivas**, ANPAE, 2018.

ALVES-MAZZOTTI, A.; GEWANDSZNAJDER, F. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002. 203 p. Disponível em: <http://gephishnop.weebly.com/uploads/2/3/9/6/23969914/o_metodo_nas_ciencias_naturais_e_sociais_-_pesquisa_quantitativa_e_qualitativa.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1944.

BRASIL. **Decreto nº 19.941**. Brasília, 30 de abril de 1931.

BRASIL, **Constituição da República**. Brasília, 16 de julho de 1934.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei nº 9.394**. Brasília, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL, **Lei nº 9.475**. Brasília, 22 de julho de 1997.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 05/97**. Brasília, 11 de março de 1997.



BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 12/97**. Brasília, 8 de outubro de 1997.

BRASIL, **Lei nº 9.475**. Brasília, 22 de julho de 1997.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais** : terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : MEC/SEF, 1998.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 04/10**. Brasília, 14 de dezembro de 2010.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. **Parecer 07/10**. Brasília, 13 de julho de 2010.

BRASIL, **Decreto nº 7.107** Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ordem Social nº 8. Teses e Fundamentos: boletim de acórdãos publicados**. Brasília, jun. 2018.

CARON, Lurdes. Ensino Religioso nas Escolas Públicas e Confessionais: Concepção, Convergências e Divergências. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal, Petrópolis: Vozes, 2017. p. 62-68.

COSTA, Matheus Oliva da. Introdução à parte I. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal, Petrópolis: Vozes, 2017. p. 29-39.

CUNHA, Luiz Antônio. A Educação na Concordata Brasil-Vaticano. Educ. Soc., Campinas, vol.30, n. 106, jan/abr 2009, p.263-280. Disponível em < <http://cedes.unicamp.br> >. Acesso em: 01 de março de 2019

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. Educ. Soc., Campinas, vol.23, n. 80, setembro de/2002, p.168-200. Disponível em < <http://cedes.unicamp.br> >. Acesso em: 10 de outubro de 2018

DERISSO, José Luis. **O Ensino Religioso na escola pública e a epistemologia dos materiais implementados nas escolas oficiais do Estado de São Paulo após a lei nº 9475/97**. São Paulo: Dissertação apresentada à Universidade Federal de São Carlos.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. Educação e Laicidade. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Letras livres e UNESCO, 2010. Pg. 11-33.

DINIZ, Débora; CARRIÃO, Vanessa. Ensino Religioso nas Escolas Públicas. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Letras livres e UNESCO, 2010. Pg. 37-61.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Letras livres e UNESCO, 2010.

ESTEBAN, M. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: AMGH, 2010. Tradução Miguel Cabrera.

FISCHMANN, Roseli. Escolas públicas e ensino religioso subsídios para a reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e de culto. **COMCIÊNCIA – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, jul.2004. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/200407/reportagens/09.shtml>, 2004a>. Acesso em: 10 out 2019.

_____. Ainda o ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2006. Disponível em:

<http://www.educacao.ufrj.br/artigos/n2/numero2-rfischmann.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

_____. ONU critica imposição de ensino religioso em escolas públicas. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 28 maio 2011. Entrevista concedida a Jamil Chade. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,onu-critica-imposicao-de-ensino-religioso-em-escolas-publicas,724971,0.htm>>. Acesso em: 10 out 2019.

FONAPER, Forum Nacional Permanente do Ensino Religioso. Disponível em: <<http://www.fonaper.com.br/>>. Acesso em: 13 de março de 2019.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. Ensino religioso nas legislações. In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Compêndio do Ensino Religioso**. São Leopoldo: Sinodal, Petrópolis: Vozes, 2017. p. 68-80.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Educação e História do Ensino Religioso. 2015. Pensar a Educação em Revista

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; CÔRREA, Rosa L. T.; HOLANDA, Ângela M.R. **Ensino Religioso: aspectos legal e curricular**. - 1 ed. – São Paulo: Paulinas, 2007.

JUNQUEIRA, S. O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL: estudo do seu processo de escolarização. Educere – revista da educação, Toledo PR, vol. 1 n. 2 jul/dez 2001

LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. – São Paulo: EPV, 1986.

MARCHEZAN, Nelson. Projeto de Lei 2.757-A de 1997. Brasília: Câmara dos deputados, 1997. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61CDEBE256E0069DB71E2566E4BBBA9F□.node1?codteor=1132296&filename=Avulso+-PL+2757/1997> acessado em 01/03/2019

MORAES JR, M. R. A dimensão teórica das Ciências da Religião. Uma discussão preliminar. São Paulo, vol. 15, n. 2, pag. 80-106, Jul/Dez de 2015.

MOREIRA, Antônio Flávio; SILVA, Tomaz Tadeu da; **Currículo, cultura e sociedade**. – 3 ed – São Paulo: Cortez Editora, 1999.



- MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** - 11. ed. - São Paulo: Hucitec, 2008.
- NERI, Marcelo Côrtes. **Novo Mapa das Religiões.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, CPS, 2011.
- NETO, Antônio Gomes da Costa. **Ensino religioso e as religiões de matrizes africanas no distrito federal.** Brasília: Dissertação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, 2010.
- PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: Construção de uma proposta.** São Paulo: Paulinas, 2007.
- PAULY, Evaldo Luís. **O dilema epistemológico do ensino religioso.** Revista Brasileira de Educação, n. 27, p. 172-182, 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a11.pdf>> acessado em 15/03/2019.
- PRAZERES, Alexandre de Jesus dos. **Ensino religioso: a base nacional comum curricular.** Revista de Teologia e Ciências da Religião. V. 6, n 1 janeiro-junho de 2016, p. 093-106.
- REQUIÃO, Mauricio. Projeto de Lei 2.997 de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61CDEBE256E0069DB71E2566E4BBBA9F.node1?codteor=1132296&filename=Avulso+-PL+2757/1997> acessado em 01/03/2019
- RIBEIRO, Célia Maria. **O ensino religioso e a prática escolar: um paradoxo sob a lei de diretrizes e base da educação nacional presente na rede pública municipal de ensino fundamental de Mogi Guaçu / SP.** São Paulo: Dissertação apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- RODRIGUES, Edile Maria Fracaro In: JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Compêndio do Ensino Religioso.** São Leopoldo: Sinodal, Petrópolis: Vozes, 2017.
- RODRÍGUEZ, M. **Pesquisa histórica: o trabalho com fontes documentais.** IN COSTA, Célio Juvenal et al (Org.). **Fontes e métodos em história da educação.** Dourado: Ufgd, 2010.
- SANTOS, Ana Maria dos. **Ensino Religioso: Uma abordagem sobre a segunda versão da Base Nacional Comum Curricular.** UNITAS- Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões. V.5, n. 2, Agosto a Dezembro 2017.
- SAVIANI, Dermeval. **História da idéias pedagógicas no Brasil.** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.
- SAVIANI, Dermeval. et al. **O legado educacional do século XX no Brasil.** 2. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.
- SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 12. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.



SILVEIRA, Emerson Sena da; MORAES JUNIOR, Manoel Ribeiro de. **A dimensão teórica dos estudos da religião: Horizontes histórico, epistemológico e metodológico nas ciências da religião.** 18^a ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução as teorias do currículo.** 3^a ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

VALENÇA, Cristina Rosa. **Observatorio da Laicidade na Educação.** Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

PROJETO DE LEI 2.727-A de 1997

www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=61CDEBE256E0069DB71E2566E4BBBA9F.node1?codteor=1132296&filename=Avulso+-PL+2757/1997